



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

**PARECER**

Esta Assessoria Jurídica foi instada a dizer sobre a possibilidade de contratação de empresário individual para prestação de serviços de preparação de documentos e demais serviços especializados de apoio administrativo, com conhecimento em informática, bem como no auxílio nas prestações de informações relativas ao E-Social, e, ainda, na alimentação do site do Câmara com informações relativas ao Portal Transparência, de forma a assessorar o setor contábil da Casa, sendo questionada sobre a possibilidade de dispensa de licitação para o caso em tela.

Quanto ao assunto em tela, cumpre destacar o disposto na Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

(...)

Ainda impera observar o disposto no Decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, ora transcrito:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ**

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Como o valor orçado e a ser contratado importa em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) mensal, com valor global de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), considerando o prazo solicitado pelo gestor da Casa, observa-se que está aquém do previsto no inciso II do artigo 24 acima transcrito.

Portanto, salvo melhor juízo, tem-se que a hipótese em tela admite dispensa de licitação em razão do valor, quando mais para a contratação com empresário individual, opinando-se pela contratação direta. É o parecer.

Tupanciretã, 29 de agosto de 2022.

  
**GIANA SAUSEN DE ALMEIDA**  
**ASSESSORA JURÍDICA**